

## Editorial

Em dezembro o Informativo Linha Cível direciona seu foco especialmente para a reforma da Previdência, com um artigo que busca esclarecer as principais mudanças e um quadro que traz um panorama geral e detalhado da PEC, de forma simplificada, elaborado pelos advogados Fernanda Caldas Giorgi e Antônio Fernando Megale, como resultado de um estudo cuidadoso da matéria.

Além disso, algumas notícias e decisões do STJ, TJDFT e TRF1 bem interessantes, que representam a visão do judiciário sobre questões cotidianas, mas de repercussão em nossas vidas.



Visite o site [www.lbs.adv.br](http://www.lbs.adv.br) e acompanhe também [LBS Advogados](#) no Facebook

**Karina Balduino Leite**  
*Advogada Cível da LBS Sociedade de Advogados*

## Artigo

### Reforma da previdência PEC nº 287/2016

**Fernanda Caldas Giorgi**  
*LBS Advogados e Assessoria Jurídica da CUT Nacional*

A reforma da Previdência apresentada pelo governo Temer, por meio da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 287/2016, é peça fundamental para o êxito da reestruturação estatal defendida e implementada pelas forças econômicas e políticas que dominaram as instituições brasileiras com o processo de *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff<sup>1</sup>. O Estado mínimo e a flexibilidade de direitos, disseminados pela grande mídia como caminho único e inexorável para a sustentabilidade econômica e a modernização do país, nada mais são do que escolha política enviesada por interesses financeiros e rentistas.



Segundo o Poder Executivo, o crescimento demográfico e o déficit da Previdência justificam a adoção de medidas drásticas como aquelas que conformam a PEC nº 287/2016 e, conseqüentemente, a PEC nº 55/2016 (Reforma do Regime Fiscal), já aprovada pelo Congresso Nacional. E então, para “colocar o carro nos trilhos”, é preciso instituir regras austeras que assegurem a sustentabilidade do sistema e a igualdade formal entre todas as pessoas que o integram.

Por se tratar de escolha política, evidentemente, a reforma defendida pelo governo não se assenta em premissas pacíficas nem oferece soluções unânimes. A questão do déficit, por exemplo, é polêmica, como atestam estudos realizados pela ANFIP, IPEA, UNICAMP, UFRJ<sup>2</sup>, entre outras pesquisas. Assim como enseja debates a opção por igualar o tratamento dado a pessoas desiguais, cujo exemplo mais gritante é o caso das pessoas que trabalham no setor rural<sup>3</sup>.

Os comentários do relator da ONU para Extrema Pobreza e Direitos Humanos, Philip Alston, endereçados à PEC nº 55/2016 aplicam-se perfeitamente à PEC nº 287/2016, que, como já salientamos, é elemento crucial do programa de reconfiguração do Estado brasileiro: "(...) a medida 'é radical, sem qualquer nuance ou compaixão', porque atingirá 'os mais pobres e frágeis', aumentando as desigualdades sociais"; "(...) trará impactos negativos na saúde, na educação e na previdência (...) totalmente incompatíveis com as obrigações de direitos humanos do país"<sup>4</sup>.

Alternativas existem, basta vontade política para promover debate público adequado. Nesse contexto, portanto, cabe a nós resistir. O que, no particular, significa conhecer a proposta, divulgar o tema, sensibilizar a sociedade, exigir o diálogo social e a construção de outras propostas. Agora, nossa contribuição consiste em destrinchar a PEC nº 287/2016 nas tabelas a seguir e nos colocar à disposição para dialogar.

---

<sup>1</sup>Sucesso de PEC do teto está atrelado à Reforma da Previdência, diz economista ligado ao PSDB. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38292880> Acesso em 15 dez. 2016.

<sup>2</sup>A Previdência Social não tem déficit. Disponível em: <http://brasildebate.com.br/a-previdencia-social-nao-tem-deficit/> Acesso em 15 dez. 2016.

GENTIL, Denise Lobato. *A Política Fiscal e a Falsa Crise da Seguridade Social Brasileira – Análise financeira do período 1990–2005*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2006. Tese (Doutorado em Economia) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: [http://www.ie.ufrj.br/images/pesquisa/publicacoes/teses/2006/a\\_politica\\_fiscal\\_e\\_a\\_falsa\\_crise\\_da\\_seguridade\\_social\\_brasileira\\_analise\\_financiera\\_do\\_periodo\\_1990\\_2005.pdf](http://www.ie.ufrj.br/images/pesquisa/publicacoes/teses/2006/a_politica_fiscal_e_a_falsa_crise_da_seguridade_social_brasileira_analise_financiera_do_periodo_1990_2005.pdf) Acesso em 15 dez. 2016.

<sup>3</sup>Previdência Social Rural: Potencialidades e Desafios. Disponível em: [http://www.contag.org.br/arquivos/relatorio\\_previdencia%202.pdf](http://www.contag.org.br/arquivos/relatorio_previdencia%202.pdf) Acesso em 15 dez. 2016.

## Jurisprudência

### TRF1: INSS

A Primeira Turma do TRF da 1ª Região, no julgamento de recurso manejado pelo INSS, afirmou entendimento de que não cabe devolução de benefício previdenciário, ainda que recebido de forma indevida. Em seu voto, o Relator sustentou a boa fé do segurado, o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, assim como a sua condição de hipossuficiência:



PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL NÃO DEMONSTRADA. EXTENSA PROPRIEDADES RURAIS. CÔNJUGE CLASSIFICADO COMO EMPREGADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal produzida em juízo, ou prova documental plena. Como requisito etário, exige-se a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher (artigo 48, § 1º da Lei de Benefícios). 2. Sendo o cônjuge da autora proprietário de imóvel rural classificado como média propriedade rural produtiva, com área muito superior a 4 módulos rurais, e enquadrado como empregador rural, não resta comprovada a atividade rural, em regime de economia familiar, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, na qualidade de segurado especial. 3. Não é admissível o reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural em prova exclusivamente testemunhal. 4. Quanto à restituição ao erário dos mencionados valores, como requer o INSS, nos termos da jurisprudência pátria, é incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 14.12.2009, p. 168.) 5. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 0025214-13.2014.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 21/09/2016)

### TRF1: ANVISA

A Resolução da ANVISA que obriga as empresas alimentícias a colocarem nos rótulos dos produtos, de forma visível e clara, a existência de qualquer componente alergênico é ampla e irrestrita, ou seja, abrange não só os produtos nacionais, como também os produtos importados comercializados no Brasil; foi o que decidiu a 6ª Turma do TRF1 no julgamento de recurso interposto pela Associação Brasileira das Pequenas e Médias Cooperativas e Empresas de Laticínios - G100:



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ANVISA. RDC 26/2015. ROTULAGEM OBRIGATÓRIA DOS ALIMENTOS QUE CAUSAM ALERGIA ALIMENTARES. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. ABRANGÊNCIA GERAL DA NORMA. PODER DE POLÍCIA SANITÁRIA. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES. DIREITO A SAÚDE PÚBLICA. INFORMAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO COMERCIALIZADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos da Lei 9.782/1999, é competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA regular a comercialização de produtos que envolvam riscos à saúde pública, nela incluída a rotulagem de alimentos alergênicos - objeto da Resolução RDC 26/2015. 2. A abrangência da norma em debate - RDC 26/2015 - é ampla e irrestrita, não havendo qualquer disposição sobre tratamento diferenciado entre produtos de origem nacional ou estrangeira, sendo a interpretação em contrário mera ilação desmotivada. A ausência de menção expressa, no texto normativo, de aplicação sobre produtos importados, não implica dizer que a regra não seja incidente sobre produtos dessa natureza, notadamente porque existe base legal sujeitando-lhes ao atendimento da legislação nacional. A questão, aliás, já havia sido questionada no âmbito administrativo, e restou superada de qualquer dúvida. 3. A dificuldade na fiscalização do cumprimento da norma em relação aos produtos importados não pode servir como pretexto para seu afastamento. A agência reguladora possui mecanismos adequados para a realização do dever de polícia sanitária, nos limites da competência que lhe é outorgada, cabendo-lhe aplicar sanções na ocorrência de infração pelo descumprimento de seus atos regulatórios. 4. A regulação da matéria pelo Poder Público - harmonizada às demais normas e compatível com as demais regras do mercado internacional-, está justificada pela importância em estabelecer diretrizes a fim de garantir ao consumidor a fruição de alimentos seguros e saudáveis, notadamente pelo potencial de ingestão de um alimento alérgico que possa comprometer sua saúde. A determinação de esclarecimento da presença de alergênicos nos rótulos dos alimentos comercializados decorre do próprio direito a informação adequada e suficiente - já garantido pelo Código de Defesa do Consumidor-, o que evidencia a razoabilidade da medida, além da sua proporcionalidade, em consideração aos fins que busca tutelar. 5. Agravo conhecido e desprovido.

(AG 0045020-87.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 22/11/2016)

## **TJDFT: Tratamento Médico**

Um hospital foi condenado a pagar indenização à família de paciente por golpe aplicado durante a internação. Trata-se de um golpe recorrente, já noticiado, em que um familiar do paciente internado recebe uma ligação de um "suposto médico" do hospital pedindo que seja depositado um determinado valor em uma conta indicada por ele para realização de procedimento de emergência:



JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFORMAÇÕES DE PACIENTE INTERNADO NO HOSPITAL. GOLPE SOFRIDO PELOS FAMILIARES. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS REALIZADAS MEDIANTE FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, o autor foi vítima de golpe praticado por alguém que detinha todas as informações

sobre o paciente internado na UTI do hospital recorrente, bem como acesso aos números dos celulares dos familiares do enfermo. A parte autora narrou que seu genitor estava internado no hospital da recorrente e após a realização de procedimento cirúrgico, um suposto médico teria entrado em contato e, ao fundamento de que seu pai necessitava de exame de tomografia, solicitou a transferência de R\$ 4.500,00. Posteriormente, o referido médico ligou novamente e solicitou mais R\$ 4.200,00, a título de pagamento de anestesista, o que foi atendido. 2. O artigo 14 do CDC discorre que o fornecedor ou prestador de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. No caso vertente, a responsabilidade do hospital é evidente, uma vez que é detentor de informações privilegiadas de pacientes e falhou na guarda dos dados relativos ao prontuário do enfermo, causando prejuízo ao consumidor. 3. É inviável a tese de que inexistente responsabilidade civil do hospital na conduta ilícita, tampouco excludente de responsabilidade por culpa de terceiro, tendo em vista que o fraudador somente obteve êxito com o golpe aplicado, em razão da falha no dever de guarda das informações do paciente. Não há falar, ainda, de que não houve defeito no serviço prestado por não ser ato vinculado à atividade, tendo em vista que cabe à ré guardar as informações sobre seus pacientes, sendo que tal guarda é ínsita à atividade do hospital. 4. Com relação ao valor arbitrado a título de indenização por dano material, verifica-se que a parte autora comprovou a realização da transferência bancária das quantias relatadas ID. 756076 e 741674, motivo pelo qual a indenização deve ser mantida. 5. A indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), foi fixada moderadamente pelo juízo de origem, em atenção às circunstâncias da lide, à gravidade do ilícito praticado e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo qualquer reparo neste grau revisor. 6. Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, a teor do que dispõe a parte final do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

(Acórdão n.975784, 07030987320168070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 13/10/2016, Publicado no DJE: 07/11/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

## Notícias

### STF

**Tassio Ferreira de Camargos**  
*Estagiário Cível da unidade de Brasília*

Dando continuidade ao julgamento dos Recursos Extraordinários 566471 e 657718, noticiado no último informativo, a questão voltou a plenário no dia 28/09/2016.

Dessa vez, o Ministro Luis Roberto Barroso, que havia pedido vista do processo na sessão anterior, proferiu seu voto no sentido da impossibilidade de se obrigar o Estado a fornecer medicamentos experimentais. Já para medicamentos não registrados na ANVISA, o Ministro entendeu que devem ser preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil; (ii) a existência de registro



do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

Também votou na mesma sessão o ministro Edson Fachin, que entendeu que, como regra geral, o Estado não deve fornecer medicamentos não listados pelo Sistema Único de Saúde e fixou parâmetros ainda mais rígidos para o fornecimento de medicamentos fora do SUS, entretanto o Ministro também ressaltou o direito subjetivo às políticas públicas de assistência à saúde, considerando que se trata de direito individual líquido e certo.

O julgamento foi suspenso, mais uma vez, em razão do pedido de vista do Ministro Teori Zavaski.

Mais um caso de grande repercussão nacional sob a batuta do STF que merece ser acompanhado.

## STJ

Mantida decisão que limitou desconto de empréstimo a 30% da renda líquida

Em julgamento de recurso especial, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a possibilidade de se limitar em 30% da renda líquida do devedor o percentual de desconto de parcela de empréstimo em conta-corrente.

O caso envolveu um empréstimo de R\$ 122 mil reais e um acordo de renegociação de dívida, na modalidade empréstimo consignado, a ser quitado mediante o desconto de 72 parcelas mensais de R\$ 1.697,35 da conta corrente do devedor.

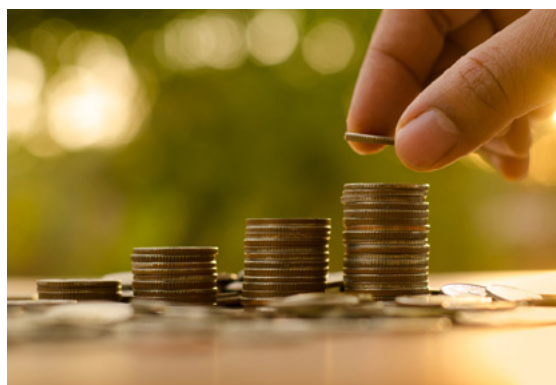
Ao verificar que o valor estabelecido como prestação superava a aposentadoria do devedor (R\$ 1.673,91), a sentença, confirmada no acórdão de apelação, determinou a limitação dos descontos a 30% dos proventos líquidos do correntista.

No STJ, o banco alegou que a cláusula-mandato é irrevogável e considerou descabida a limitação com base em percentual dos rendimentos líquidos. Pediu o restabelecimento dos descontos na forma pactuada, ou, subsidiariamente, no limite de 50% da remuneração bruta.

## Dignidade humana

O relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negou o pedido. Segundo ele, acolher a pretensão do banco seria uma violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Sanseverino relacionou a situação ao fenômeno do superendividamento, "uma preocupação atual do direito do consumidor em todo o mundo, decorrente da imensa facilidade de acesso ao crédito nos dias de hoje".

Sanseverino destacou a ausência de legislação no Brasil que tutele o consumidor endividado. Ao citar o Projeto de Lei 3.515/2015, em tramitação na Câmara dos Deputados, que dispõe sobre o superendividamento do consumidor e prevê medidas judiciais para garantir o mínimo existencial, o



relator disse que a via judicial tem sido hoje a única saída para muitos consumidores.

“Constitui dever do Poder Judiciário o controle desses contratos de empréstimo para evitar que abusos possam ser praticados pelas instituições financeiras interessadas, especialmente nos casos de crédito consignado”, disse o ministro.

Risco à subsistência

Sanseverino reconheceu que o contrato foi celebrado com a anuência do consumidor, mas ressaltou que o princípio da autonomia privada não é absoluto, “devendo respeito a outros princípios do nosso sistema jurídico (função social do contrato, boa-fé objetiva), inclusive a um dos mais importantes, que é o princípio da dignidade da pessoa humana”.

A turma, por unanimidade, considerou o desconto em conta excessivo, reconhecendo a existência de risco à subsistência do consumidor e de sua família, e determinou que ele fique limitado a 30% da remuneração líquida do correntista, excluídos os descontos obrigatórios, como Imposto de Renda e Previdência.

Notícia extraída do site do STJ.

O acórdão pode ser acessado por meio do link: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1545039&num\\_registro=201502528702&data=20161013&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1545039&num_registro=201502528702&data=20161013&formato=PDF)